



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1095/2018

São Luís, 26 de janeiro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	31
Atos dos Relatores	32
Atos da Presidência	34

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 110 DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 19290/2003, tramitados na 4ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 11266/2017 – TCE/MA de 12 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 – Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial, no contracheque dos servidores elencados no anexo.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO

NOME	MATRÍCULA Nº	CARGO
Alfredo Vieira Serra Filho	7013	Técnico Estadual de Controle Externo
Franco Marcelo Soares Alves	8821	Auditor Estadual de Controle Externo
João Carlos Couto de Souza	8656	Técnico Estadual de Controle Externo
João Carlos Pimentel Cantanhede	9282	Técnico Estadual de Controle Externo
José de Ribamar Lopes Nojosa	6031	Auditor Estadual de Controle Externo
Lucia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues	9548	Auditor Estadual de Controle Externo
Marcelo Bastos Espíndola	9589	Auditor Estadual de Controle Externo

PORTARIA TCE/MA Nº 130 DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 02/01/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 1415/2017, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 02/07/2018 a 31/07/2018, conforme Memorando nº 01/2018/SUCEX - 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 120 DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Interromper Convocação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 056/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a convocação do Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Conselheiro Substituto deste Tribunal, que iria responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, a partir de 01/02/2018.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 127 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 57/2018 e Portaria nº 40/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, referente ao exercício de 2010, por 25 (vinte e cinco) dias a considerar no período de 15/02/2018 a 11/03/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 128 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria/TCE/MA Nº 1447/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, referente ao exercício de 2017, por 30 dias, a considerar no período de 01/02/2018 a 02/03/2018 .

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 118, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Designa os Pregoeiros e a equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, I, ou VII da Lei nº 8.258, de 06/06/05 e, com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão como modalidade de licitação e,

CONSIDERANDO a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais regentes da Administração Pública;

RESOLVE:

Art.1º Designar como pregoeiros e equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os servidores abaixo especificados:

I. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditor Estadual de Controle Externo;

II. Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula nº 6015, Auditor Estadual de Controle Externo;

III. Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo;

IV. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coêlho, matrícula nº 13201, Assistente de Gabinete da Presidência;

V. Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo;

VI. Maryjane Fonseca Gomes, matrícula nº 7666, Auditora Estadual de Controle Externo;

VII. André de Oliveira Carvalho, matrícula nº 14068, Assistente de Gabinete da Corregedoria;

Art. 2º São atribuições do Pregoeiro:

I. Coordenar o processo licitatório;

II. Elaborar o edital, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

III. Efetuar as devidas publicações do instrumento convocatório;

IV. Receber, examinar e decidir as impugnações, os Pedidos de Esclarecimentos e consultas ao edital, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

V. Conduzir a sessão pública, efetuar o credenciamento dos interessados e o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;

VI. Dirigir a etapa de lances;

VII. Verificar a conformidade e julgar a proposta e os documentos de habilitação baseado nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

VIII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

IX. Indicar o vencedor do certame;

X. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI. Elaborar a ata da sessão pública, no caso de pregão presencial;

XII. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;

XIV. Outras atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art.4º No mesmo processo licitatório, determinado servidor não poderá atuar como pregoeiro e equipe de apoio simultaneamente.

Art. 5º Os efeitos desta Portaria serão contados a partir de 01 de fevereiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 169/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 122 DE 24 DE JANEIRO 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 823/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar de audiência no Tribunal de Contas do Distrito Federal, que ocorrerá nos dias 18 e 19 de janeiro de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE N.º 123 DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 60/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Fábio Alex Costa Resende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para participar da reunião técnica sobre a “Diretriz para o IEGE 2018” - REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS (REDE INDICON), promovida pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), que ocorrerá na cidade de Brasília - DF, no dia 05 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 125 DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 33/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar, na condição de Relator das Contas Anuais do Governador do Estado, a convite do Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), da reunião do Grupo de Estudos, criado por meio da Portaria IRB nº 06/2017, destinado a sistematizar proposta de estrutura do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, que ocorrerá no dia 05 de fevereiro de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA N.º 121, DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 49/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Giordano Mochel Neto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação e Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem da 1ª Reunião Técnica da Rede Indicon/2018 – IEGM, promovida pelo Instituto Rui Barbosa, a ser realizado no dia 05 de fevereiro de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 129 DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a partir de 01/02/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o Cargo Comissionado de Secretária do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 34/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 08/2018/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2015 – SUPEC/COLIC-TCE; PROCESSO Nº 12670/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda. - EPP. CNPJ:18.876.112/0001-76; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Publicação de matérias, avisos e outros conteúdos em jornais de grande circulação local e nacional, de interesse do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Alteração da cláusula sexta do contrato, visando a prorrogação do seu prazo de vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 01/01/2018 a 31/12/2018; AMPARO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 27 de dezembro de 2017. São Luís, 25 de janeiro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2697/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço autônomo de água e esgoto do município de Timon

Responsável: Luiz Cláudio Lima Macedo, brasileiro, casado, Diretor Presidente, portador do CPF nº 367.185.485-53 e CI nº 1.717.261 SSPBA, residente e domiciliado na Rua São José, nº 640, Centro, Timon/MA, CEP: 65.278-000

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Gabriella Martins Reis, CPF nº 630.410.733,15 e Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Prestação de contas anual de gestão do SAAE do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Timon, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.269/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do SAAE do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 3550/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon aqui cuidada, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Lima Macedo – Diretor Presidente, no exercício financeiro de 2007, a saber:

a) condenar o responsável, Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, ao pagamento de débito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 23, *caput*, e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente às despesas ilegais e ilegítimas, conforme discorrido no subitem 5.5.1, “b)”, do Relatório de Informação Técnica nº 425/2008 UTEFI/NEUAD II;

b) responsabilizar o gestor em comento, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei 8.258/2005), calculada no valor de 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

c) responsabilizar o gestor, Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de contrariar norma regulamentadora, aplicando o art. 67, III da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao item 5.1 do RIT nº 425/2008 UTEFI NEUAD II;

d) responsabilizar o gestor, Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de contrariar norma regulamentadora do art. 37, XXI da Constituição Federal/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, aplicando o art. 67, III da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao subitem 5.5.1 “a)”, do RIT nº 425/2008 UTEFI/NEUAD II;

2. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo;

3. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo;

4. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4174/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Encargos Administrativos da Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa, cpf 477.773.111-15, endereço: Condomínio do Lago Azul, número 17, Conjunto D, Bairro Lago Azul, CEP 71.676-250, Distrito Federal/Brasília

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão dos Encargos Administrativos da SEGEP, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 932/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria Estadual de Segurança Pública, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e concordando em parte com o Parecer nº 841/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, por restar irregularidade de natureza formal que não resultou dano ao erário, embora ensejadora de multa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado no item seguinte;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a) 5.3 - Procedimentos Licitatórios;

b) 5.4 - Empenho, liquidação e pagamento.

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5108/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro : 2013

Entidade: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - IMESC

Responsável: Fernando José Pinto Barreto, cpf : 035.277.513-00, endereço: Rua Engenheiro Rui Mesquita, número 402, Edifício Dom Gabriel, , CEP 65.071-395, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 933/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - IMESC, de responsabilidade do Senhor Fernando José Pinto Barreto, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 272/2017 , do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regular com ressalva as referidas contas, por restar irregularidade de natureza formal que não resultam dano ao erário, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 2452/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Araióses

Recorrente: Jacira Maria de Albuquerque Pires, CPF nº 240.160.473-15 residente na Rua Irene Costa, Nº 150, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000

Procuradores constituídos: Sandro Silva de Souza, OAB/MA nº 5161, e Cássio Luiz Januário Almeida, OAB/MA 801

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 1043/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires,

Presidente da Câmara Municipal de Araiões, ao Acórdão PL-TCE nº 1043/2014, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2009, além de imputar débito e aplicar multas ao gestor. Conhecimento. Provimento. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular. Exclusão de débito e multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Araiões. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1072/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, Presidente da Câmara Municipal de Araiões no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1043/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 433/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em;

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento ao recurso interposto, no mérito, para alterar o item I do Acórdão PL-TCE/MA nº 1043/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 7 de janeiro de 2016, modificando o julgamento de irregular para regular, das contas do Presidente da Câmara Municipal de Araiões, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires;

c) excluir o item II do acórdão recorrido, que imputou débito à responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, no valor de R\$ 2.732,34 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos);

d) excluir o item III do acórdão recorrido, que aplicou multa à responsável, Senhora Maria de Albuquerque Pires, no valor de R\$ 273,23 (duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos);

e) excluir o item IV do acórdão recorrido, que aplicou multa à responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f) excluir o item V do acórdão recorrido, que aplicou multa à responsável, Senhora Maria de Albuquerque Pires, no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais);

g) após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Araiões, para conhecimento e providências;

h) determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS

1 - PROCESSO Nº 2152/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Responsável: MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Observação: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO Nº 2154/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Responsável: MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Observação: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO Nº 2155/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Responsável: MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Observação: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO Nº 7371/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Responsável: MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Observação: Recurso de Reconsideração

5 - PROCESSO Nº 3598/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ

Responsável: ADAO MARCELO MOEBUS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 5122/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GRAJAÚ

Responsável: LAIRE SAMELINE SERAFIM CHAVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 3534/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

Responsável: SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Recurso de reconsideração sobre parecer prévio

SUSPENSO NA SESSÃO DE 13/12/2017

8 - PROCESSO Nº 3235/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DOMINICI, SURAMA CRISTINA SERRA SOARES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9166

Observação: Proc 3235/2011 - PC da Ad Direta, FMS, FMAS e FUNDEB - Responsáveis: Eduardo Henrique TavaresDominici (período de 01/01/2010 a 17/06/2010) e Surama Cristina Serra Soares (período de 18/06/2010 a 31/12/2010)

9 - PROCESSO Nº 2852/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GONÇALVES DIAS

Responsável: RÉGINA BARBOSA MARINHO CRUZ, VADILSON FERNANDES DIAS, VALMISÓLIA FERNANDES DIAS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 4156/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA IVANICE BASTOS PIMENTEL LEAL

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 24/01/2018

11 - PROCESSO Nº 4328/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

Responsável: EDIVANIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 4918/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE COLINAS

Responsável: ANA MARIA MOREIRA LIMA BRANDAO, VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 3525/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsável: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 4641/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 24/01/2018

15 - PROCESSO Nº 4738/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO

Responsável: ADELMO DE ANDRADE SOARES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 6395/2016 - CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA INÊS

Responsável: JOSE DOS REIS LIMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 3201/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: ANTONIO SILVA PATRICIO, FELIPE COSTA CAMARÃO, LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 3728/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

COLEGIO MILITAR TIRADENTES III - BACABAL

Responsável: CARLOS ROBERTO SPINDOLA VIANA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 3091/2007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsável: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Enio Leite Alves da Silva - OAB/MA 7417

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487

Observação: Recurso de Reconsideração

20 - PROCESSO Nº 1918/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsável: HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO, MARIA DE FATIMA LIGUORI TRINTA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB nº 10876

Observação: Embargos de Declaração

21 - PROCESSO Nº 2404/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/0-9

Observação: Recurso de Reconsideração

22 - PROCESSO Nº 2560/2014 - RECURSO DE REVISÃO

SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: JOÃO BATISTA SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Procurador: Antônio Carlos Austríaco Filho - CPF Nº 522.701.813-87

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTE VIEIRA NA SESSÃO DE 25/10/2017

23 - PROCESSO Nº 4538/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsável: MARCOS ROBERT SILVA COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 5088/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: AMARILDO PINHEIRO COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991

Advogado: Luís Eduardo Franco Bouéres - OAB/MA 6542

Advogado: Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB/MA 6556

Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA 7287

Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690

25 - PROCESSO Nº 7531/2016 - AUDITORIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: CID PEREIRA DA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 3443/2007 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Plano de Fiscalização de Convênios - PROFICON

27 - PROCESSO Nº 7585/2012 - REQUERIMENTO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável: JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Sindicância instaurada pelo 24º Batalhão de Caçadores

28 - PROCESSO Nº 9686/2013 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação

29 - PROCESSO Nº 13143/2013 - REQUERIMENTO
GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: JOSÉ BALDOINO DA SILVA NERY, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

30 - PROCESSO Nº 4586/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS DO MARANHÃO

Responsável: SÉRGIO ANTONIO MESQUITA MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 3775/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA DO MARANHÃO

Responsável: LUIS RICARDO SOUSA GUTERRES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 5124/2015 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

Responsável: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO, EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Plano de Fiscalização de Convênios - PROFICON

33 - PROCESSO Nº 11620/2015 - DENÚNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SÃO LUÍS

Responsável: FRANCISCO DE CANINDÉ FERREIRA BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 2435/2016 - AUDITORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Apreciação da legalidade do cálculo de coeficientes individuais sobre o ICMS exercício financeira de 2017

35 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Hílquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA
SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR)

36 - PROCESSO Nº 4990/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

12º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE ESTREITO

Responsável: GEORGE HENRIQUE OLIVEIRA LUNA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 5749/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE IMPERATRIZ

Responsável: EDEILSON CARVALHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 6099/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA

39 - PROCESSO Nº 6102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA

40 - PROCESSO Nº 7116/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA

41 - PROCESSO Nº 7145/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA

42 - PROCESSO Nº 1443/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: ADERSON MARINHO FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial, feita pelos Senhores, Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procuradores do Município

43 - PROCESSO Nº 5673/2017 - REPRESENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação formulada pelo MPC

44 - PROCESSO Nº 5674/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas

45 - PROCESSO Nº 6470/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, UBIRATAN DA COSTA JUCÁ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

46 - PROCESSO Nº 6570/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11095

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

47 - PROCESSO Nº 6573/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11095

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

48 - PROCESSO Nº 6614/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Informação de indícios de fraude em Procedimento Licitatório

49 - PROCESSO Nº 7319/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, Convênio nº 357/2008

50 - PROCESSO Nº 8123/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

Responsável: AFONSO CELSO VIANA NETO , WELLINGTON COSTA UCHOA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Américo Lobato Neto - OAB/MA 7803

Advogado: Felipe Mendes de Souza - OAB/MA 9148

Advogado: Alfredo Newton Felício Nina - OAB/MA 11901

Advogado: Muriah Alves Santos - OAB/MA 13062

Advogado: Hérica Beatriz Uchoa da Silva - OAB/MA 11237

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

51 - PROCESSO Nº 3665/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: JOSE ROSENDO DE SANTANA, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: recurso de reconsideração

José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração

SUSPENSO EM 13/12/2015, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E APÓS LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR)

52 - PROCESSO Nº 2513/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsável: RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO, SUELY TORRES E SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB/MA 11109-A

Advogado: Rafael Guimarães Viana - OAB/MA 14621-A

Observação: Embargos de declaração

53 - PROCESSO Nº 2515/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsável: ISAMAR MOURA NUNES, SUELY TORRES E SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB/MA 11109-A

Advogado: Rafael Guimarães Viana - OAB/MA 14621-A

Observação: Embargos de declaração

54 - PROCESSO Nº 2518/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsável: OZIEL SILVA OLIVEIRA, SUELY TORRES E SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB/MA 11109-A

Advogado: Rafael Guimarães Viana - OAB/MA 14621-A

Observação: embargos de declaração

55 - PROCESSO Nº 2726/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: Embargos de Declaração

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO em 06/12/2017 (APÓS LEITURA DO RELATÓRIO)

56 - PROCESSO Nº 4072/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsável: JOSÉ GARCIAS OLIVEIRA FREITAS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

Observação: Recurso de Reconsideração

57 - PROCESSO Nº 5445/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: DOMINGOS DA COSTA VALE, LUIZA COUTINHO MACEDO, TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11338

Observação: Recurso de Reconsideração

VISTA AO PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 06/12/2017, (ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DO RELATOR)

58 - PROCESSO Nº 2928/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

59 - PROCESSO Nº 2929/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: AGRIPINO SOARES COSTA, CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES, FRANCISCO PEREIRA TAVARES, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

60 - PROCESSO Nº 6386/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

61 - PROCESSO Nº 9150/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

62 - PROCESSO Nº 9151/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

63 - PROCESSO Nº 3281/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: Recurso de reconsideração

SUSPENSO NA SESSÃO DE 17/01/2018

64 - PROCESSO Nº 2960/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: Recurso de reconsideração

65 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68

Observação: Recurso de reconsideração

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAUJO DOS REIS NA SESSÃO DE 01/11/2017 (APÓS LEITURA DO RELATÓRIO)

66 - PROCESSO Nº 4393/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO GOMES, LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13334

Advogado: Mário de Andrade Macieira - OAB/MA 4217

Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo - OAB/MA 4059

Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho - OAB/MA 5135

Advogado: Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB/MA 7186

Advogado: Felipe José Nunes Rocha - OAB/MA 7977

Advogado: Maíra de Jesus Freitas Passos - OAB/MA 8139

Advogado: Arnaldo Vieira Sousa - OAB/MA 11627

Advogado: Jhonatas Mendes Silva - OAB/MA 10438

Advogado: Wagner Antonio Sousa de Araújo - OAB/MA 10698

Advogado: Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues - OAB/MA 11101

Advogado: Diego Robert Santos Maranhão - OAB/MA 10475

Advogado: Paulo Cesar Linhares - OAB/MA 12983

Observação: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO GOMES - Período: 01/01/2012 a 04/04/2012

LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA - Período: 05/04/2012 a 31/12/2012

67 - PROCESSO Nº 4327/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Responsável: ALBERTO CARVALHO GOMES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 18 de Janeiro de 2018
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Pleno

Processo nº 2787/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Recorrente: Raimundo Falcão Nava, CPF nº 237.269.313-49, residente e domiciliado na Rua Nelson Sereno, s/nº, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10255, Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar – OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira – OAB/MA nº 12958, Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno – CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho – CPF nº 016.811.293-02

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 530/2017 (Recurso de reconsideração)

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Falcão Nava, gestor responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Presidente Dutra, relativo ao exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 530/2017, que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 558/2013. Conhecimento. Provimento parcial, considerando a constatação da omissão e da contradição apontada pelo embargante. Alterações realizadas no Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1074/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, relativamente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Falcão Nava, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 530/2017 (Recurso de Reconsideração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhes provimento parcial, sem efeito modificativo, para suprir a omissão e aclarar a contradição presentes no acórdão recorrido, que fica publicado para todos os fins e efeitos nesta oportunidade com as alterações devidamente providenciadas na sua nova redação, na forma que segue:

“Processo nº 2787/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Recorrente: Raimundo Falcão Nava, CPF nº 237.269.313-49, residente e domiciliado na Rua Nelson Sereno, s/nº, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar – OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira – OAB/MA nº 12958, Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno – CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho – CPF nº 016.811.293-02

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 558/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1140/2014)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Falcão Nava, Presidente e responsável pela prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 558/2013 que julgou irregulares, imputou débito e aplicou multas nas contas de gestão. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades, redução do débito imputado e da multa

aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida, no sentido do julgamento irregular, da condenação na forma de imputação de débito e aplicação de multas relacionadas com as irregularidades subsistentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 530/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Raimundo Falcão Nava, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 558/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1140/2014), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 41/2017-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as irregularidades relacionadas nos subitens 3.3.1, 3.2.2, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.4.1, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.6.2, 3.3.6.4, 3.6.5, 3.6.6.4 e 3.7.1, da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 054/2011 UTCGE-NUPEC 2 e indicadas na alínea b do acórdão recorrido;
- c) reduzir o valor total da condenação na ordem de R\$ 65.151,21 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) para o valor de R\$ 44.214,24 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), considerando o sanamento e a exclusão das irregularidades referentes aos subitens 3.4.1 e 3.4.4.5 do do RIT nº 054/2011 UTCGE-NUPEC 2 e indicadas nas alíneas c e d do acórdão recorrido;
- d) reduzir a multa aplicada no valor total de R\$ 13.030,24 (treze mil trinta reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 8.842,84 (oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em razão do saneamento e da exclusão das irregularidades constantes nos subitens 3.4.4.1 e 3.4.4.5 do RIT nº 054/2011 UTCGE- NUPEC 2, e indicada na alínea d do acórdão recorrido;
- e) manter os demais termos da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas”

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3465/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paulo Ramos

Embargante: Tanclêdo Lima Araújo, ex-Prefeito, CPF n 283.132.914-00, RG n 419.298 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Bairro Buriti, Paulo Ramos/MA, CEP 65.716-000

Procuradore constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA n 8.939

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pela Senhor Tanclêdo Lima Araújo, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2017, que desaprovou a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Ausência de contradição na decisão embargada. Manutenção da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1076/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Paulo Ramos, exercício financeiro 2010, sob a responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. manter integralmente todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Recorrente: José de Ribamar Soares França, ex-Presidente, CPF nº 334.436.453-72, residente e domiciliado na Rua Jacaré, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A e Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 531/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José de Ribamar Soares França, gestor responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Bacurituba, relativo ao exercício financeiro de 2010, contra o Acórdão PL-TCE nº 531/2017, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 109/2015. Conhecimento. Provimento total, considerando a constatação das obscuridades apontadas pelo embargante. Alterações realizadas no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1077/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a

responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 531/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. dar-lhes provimento, para aclarar a decisão recorrida (Acórdão PL-TCE nº 531/2017), de modo a afastar as obscuridades suscitadas, que fica publicada para todos os fins e efeitos nesta oportunidade com as alterações devidamente providenciadas na sua nova redação, na forma que segue:

"Processo nº 3497/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Recorrente: José de Ribamar Soares França, CPF nº 334.436.453-72, residente e domiciliado na Rua Jacaré, s/nº, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A, e Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 109/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Soares França, ex-Presidente e responsável pela prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 109/2015, que julgou irregulares, imputou débito e aplicou multas nas contas de gestão, considerando as falhas e irregularidades administrativas remanescentes. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades não ensejadoras de débito consignadas no item 1 do Acórdão PL-TCE nº 109/2015. Exclusão da multa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 531/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 109/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 751/2017-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir do item 1 do Acórdão PL-TCE nº 109/2015 as irregularidades relacionadas nos subitens 1.4, 2.3.1.1, 2.3.2.1, letras a, b, e, f, i, k, 4.1, 5.1, 6, 6.1, 6.3.1.2 e 6.3.1.3, do Relatório de Informação Técnica nº 78/2012 UTCGE-NUPEC 2;

c) excluir a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante do item 2 do Acórdão PL-TCE nº 109/2015, em razão da exclusão das irregularidades acima relacionadas;

d) manter os demais termos da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas”

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4262/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Embargante: João Alberto Martins Silva, brasileiro, casado, Prefeito, ordenador de despesas, RG nº 220.0224 SSP/MA, CPF nº 146.666.263-87, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 437, Bairro Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996, Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8130 e Joanathas Langeni César Everton – CPF nº 015.233.353-35

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 282/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva, contra o Acórdão PL-TCE nº 282/2017. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissão na decisão embargada. Manutenção *in totum* da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1082/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Carolina, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 282/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcros artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão na decisão embargada, mantendo-se, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE n.º 282/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4509/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, cpf: 454.000.673-87, endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procurador constituído: Anna Shuellenn Pereira Clemente – OAB/MA nº 13.068

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias. Contas de gestão julgadas irregulares, com a consequente imposição de penalidades pecuniárias ao responsável. Encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 930/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Tomada de contas anual da administração direta de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 402/2015 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas da tomada de contas anual de gestores da administração direta, da Prefeitura de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 1º, inciso II; e do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento de prazo em desacordo com o art. 3º, inciso da IN-TCE/MA -009/2005 (alterada pela DN 008/2008-TCE/MA) (1 – II – Relatório de Instrução - RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

b) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a ausência dos seguintes documentos pertinentes ao Anexo I, Módulo II da IN-009/2005-TCE/MA (2 – II – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4):

1) ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário em desacordo com a IN-TCE/MA nº 009/2005;

2) não acompanham, os extratos bancários, as respectivas conciliações em desacordo com a IN-TCE/MA nº 009/2005. Constatou-se, ainda, que os extratos bancários-dez/2011 encontram-se ilegíveis.

c) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a existência de divergência entre o Comparativo da Receita Contabilizada/Apurada no valor de R\$ -1.841.381,78 (1.1 – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

d) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de informações nas ordens de pagamento e dos comprovantes bancários, referentes aos pagamentos realizados, tais como: cópia de cheques ou documentos de transferência bancária, descumprindo o art. 1º, § 1º, da IN TCE/MA nº 011/2011 (1.2 – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4),

e) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às seguintes ocorrências encontradas na Licitação Tomada de Contas nº 004/2011 - R\$ 455.000,00 (2.3a – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4):

1- o documento de habilitação certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, não é autêntico;

2- ausência de publicação do resumo do contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993.

f) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de recibos e de cópia de cheques (3.3e – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

g) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da ausência de contrato e orçamento. Ausência de cópia do

cheque ou documento de transferência bancária referente aos pagamentos efetuados (3.3f – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

h) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo pagamento de pessoal contratado com vencimento inferior ao salário mínimo, descumprindo o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal - CF/1988 e contabilizado, indevidamente, na rubrica orçamentária 31.90.11.00 (3.3g – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

i) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de recibos (3.3i – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

j) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de documentos bancários pertinentes ao pagamento de servidores (4.1 – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

k) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do encaminhamento incompleto dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO/2011 (5.1a2– III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

l) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da inobservância ao art. 39, § 4º, da CF/1988, referente à remuneração do Senhor Prefeito Municipal (5.2 – III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4).

III. aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos RREOs, do 1º, 4º, 5º e 6º bimestres (5.1a1– III – RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa de R\$ 33.418,80 (trinta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 2º semestre (5.1b1 – III - RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

V. imputar ao responsável, o Senhor José Eliomar da Costa Dias, o débito no valor de R\$ 288.845,10 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- ausência de nota fiscal no valor de R\$ 85.600,00, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (3.3a–III-RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

2- ausência de nota fiscal no valor de R\$ 13.750,00, em descumprimento ao disposto na IN-TCE/MA nº 009/2005 (3.3b–III-RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

3- ausência de contrato e orçamento, de cópia do cheque ou documento de transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00 (3.3d–III-RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4),

4- ausência de folha de pagamento no valor de R\$ 157.696,60 (3.3h–III-RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

5- ausência do documento comprobatório de pagamento referente a despesa com o fornecimento de energia elétrica no valor de R\$ 21.098,50, descumprindo o art. 63, inciso III, da Lei nº 4320/1964 (3.3j–III-RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4);

6- incompatibilidade entre o valor empenhado e o valor pago referente a fornecimento de energia elétrica no valor de R\$ 700,00 (3.3j–III-RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4).

VI. aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa de R\$ 28.884,51 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts.1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas nos itens 3.3a,b,d,h,j,k – III, RI nº 2607/2013 – UTCOG-NACOG 4;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 288.845,10 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor José Eliomar da Costa Dias .
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4012/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita, CPF 206.586.213-00, residente e domiciliada na Praça Antonio Pereira da Silva, s/n, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65315-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Acolhimento do Voto Revisor. Modificação do voto proferido em 05/07/2017. Determinar a juntada de documentos complementares apresentados. Envio dos autos à Unidade Técnica para verificação da validade jurídica da documentação e posterior análise com emissão de relatório técnico conclusivo.

DECISÃO PL-TCE Nº 679/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 201/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher o voto sugestivo do Revisor;
- b) modificar o voto proferido na sessão plenária do dia 05/07/2017 para determinar a juntada dos documentos complementares apresentados na prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita;
- c) enviar os autos à Unidade Técnica competente para verificação da validade jurídica da documentação apresentada e posterior análise com emissão de relatório técnico conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4.030/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita, CPF 206.586.213-00, residente e domiciliada na Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65315-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB-MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Acolhimento do Voto Revisor. Modificação do voto proferido em 31/05/2017. Determinara juntada de documentos complementares apresentados. Envio dos autos à Unidade Técnica para verificação da validade jurídica da documentação e posterior análise com emissão de relatório técnico conclusivo.

DECISÃO PL-TCE Nº 680/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 203/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher o voto sugestivo do Revisor;
- b) modificar o voto proferido na sessão plenária do dia 31/05/2017 para determinar a juntada dos documentos complementares apresentados na tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Brejo de Areia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita;
- c) enviar os autos à Unidade Técnica competente para verificação da validade jurídica da documentação apresentada e posterior análise com emissão de relatório técnico conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4.039/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita, CPF 206.586.213-00, residente e domiciliada na Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65315-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB-MA nº 7.492).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Acolhimento do Voto Revisor. Modificação do voto proferido em 31/05/2017. Determinara juntada de documentos complementares apresentados. Envio dos autos à Unidade Técnica para verificação da validade jurídica da documentação e posterior análise com emissão de relatório técnico conclusivo.

DECISÃO PL-TCE Nº 681/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 205/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher o voto sugestivo do Revisor;
- b) modificar o voto proferido na sessão plenária do dia 31/05/2017 para determinar a juntada dos documentos complementares apresentados na tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Brejo de Areia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita;
- c) enviar os autos à Unidade Técnica competente para verificação da validade jurídica da documentação apresentada e posterior análise com emissão de relatório técnico conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4.042/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita, CPF 206.586.213-00, residente e domiciliada na Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65315-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB-MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Acolhimento do Voto Revisor. Modificação do voto proferido em 31/05/2017. Determinara juntada de documentos complementares apresentados. Envio dos autos à Unidade Técnica para verificação da validade jurídica da documentação e posterior análise com emissão de relatório técnico conclusivo.

DECISÃO PL-TCE Nº 682/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 204/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher o voto sugestivo do Revisor;
- b) modificar o voto proferido na sessão plenária do dia 31/05/2017 para determinar a juntada dos documentos complementares apresentados na tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Brejo de Areia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita;
- c) enviar os autos à Unidade Técnica competente para verificação da validade jurídica da documentação apresentada e posterior análise com emissão de relatório técnico conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10476-2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rose Marques Palmeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rose Marques Palmeira, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotada na Assembleia legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 18/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Rose Marques Palmeira, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotada na Assembleia legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 691/2017, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1501/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts.

1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 8451/2016 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 40/2018-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 9412/2017-UTCEX 3/SUCEX 09.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 23/01/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º: 1027/2018

Natureza: Requerimento

Assunto: Francisca Alves da Costa solicita cópias do processo nº 13.840/2016-TCE/MA, referente à processo de aposentadoria.

DESPACHO n.º 020/2018

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo nº 13.840/2016-TCE/MA, referente à aposentadoria concedida à Senhora Francisca Alves da Costa.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

PROCESSO N.º : 1062/2018-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

REFERÊNCIA : Processo nº 2560/2014 – TCE/MA

REQUERENTE : João Batista Santos – Ex-Prefeito

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 44/2018-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1– Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 2560/2014 – TCE/MA, relativo ao Recurso de Revisão, no exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

São Luís (MA), 23/01/2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº: 1.001/2018
Natureza: Requerimento
Exercício: 2014
Entidade: Município de Codó
Assunto: José Rolim Filho – Prefeito Municipal, solicita cópia do processo nº 3.241/2015.

DESPACHO nº 021/2018

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Codó, exercício financeiro de 2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 23 de janeiro de 2018.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 1.003/2018
Natureza: Requerimento
Exercício: 2016
Entidade: Município de Codó
Assunto: José Rolim Filho – Prefeito Municipal, solicita cópia do processo nº 4.283/2017.

DESPACHO nº 022/2018

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Codó, exercício financeiro de 2016.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 23 de janeiro de 2018.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 1106/2018
Natureza: Cópias
Exercício: 2014
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Responsável: Aldy Silva Saraiva – Presidente do Instituto

Despacho nº 023/2018

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5.971/2014, referente à Tomada de Contas do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 24 de janeiro de 2018.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 021/2018 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11626/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 027/2012-DEINT)

Exercício: 2012

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e Prefeitura de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Soliney de Sousa e Silva, CPF n.º 342.638.703-44, ex-Prefeito de Coelho Neto, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 11626/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 027/2012-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 5889/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 26/06/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 5889/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 26/06/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/01/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Atos da Presidência

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 287/2018

Regulamenta a verba auxílio-saúde, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao Conselheiro, Conselheiro-Substituto e Membro do Ministério Público de Contas (Procurador de Contas).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 188, de 18 de maio de 2017, e pela Lei Complementar nº 198, de 7 de novembro de 2017, prevê, em seus artigos 77, § 4º, inciso I, e 78, inciso XII, e § 2º, o auxílio-saúde para os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estabelece que o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estabelece que o Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, terá os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância final;

CONSIDERANDO que o art. 114 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, prevê que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado (Procurador de Contas) se aplicam as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vedações e demais vantagens;

CONSIDERANDO a Resolução GP - 68/2017, de 10 de novembro de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que regulamenta, em seu âmbito, o auxílio-saúde devido aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar nº 033/2017-GPGJ, de 6 de dezembro 2017, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que regulamenta o art. 126, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, que trata sobre o Plano de Assistência Médico-Social devido aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária própria para fazer face ao pagamento da despesa ora implantada e a observância do art. 16 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

RESOLVE:

Art. 1º. É assegurado ao Conselheiro, Conselheiro-Substituto e Procurador de Contas, inclusive aos inativos, o recebimento de auxílio-saúde, de natureza indenizatória, sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, mensalmente, no valor equivalente ao quadro constante no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo Único. O auxílio-saúde será creditado em conta-salário específica do beneficiário no mesmo dia do pagamento da sua remuneração mensal.

Art. 2º As despesas para o implemento do auxílio-saúde correrão por conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2017.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO TCE-MA Nº 287/2018

FAIXAS ETÁRIAS	% DE INCIDÊNCIA SOBRE O SUBSÍDIO
Até 30 anos	3,5%
De 31 a 40 anos	5%
De 41 a 50 anos	6%
De 51 a 60 anos	7,5%
Acima de 60 anos	10%

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão